



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016502-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JESSICA BEATRIZ ROCHA DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

25ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Agravo de Instrumento n. 2016502-09.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Jessica Beatriz Rocha de Oliveira Silva

Voto n. 31.472

TUTELA PROVISÓRIA. Urgência. Satisfativa. Incidental. Probabilidade do direito identificada. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo constatado. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Decisão de primeiro correta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 52/53 dos autos n. 1192622-46.2024.8.26.0100, proferida pela juíza da 25ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Marcela Machado Martiniano, que deferiu pedido incidental da parte autora pela concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar o restabelecimento de acesso à sua conta.

Segundo a agravante, ré, a decisão deve ser reformada. Em síntese, discorre sobre seu funcionamento, a possibilidade teórica de desativação de contas em casos de violação dos termos de uso e a legalidade dessa providência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21), foi processado sem tutela provisória (fls. 149/150) e não respondido (ver certidão de fls. 152).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento contra

decisão envolvendo tutela provisória, naturalmente prolatada à base de cognição sumária, a questão deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais. Não se pode proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes sob pena tanto de pré-julgamento do mérito quanto de supressão de instância.

Estabelecida essa indispensável premissa, digo que o recurso não merece provimento.

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração de "probabilidade do direito" e de "perigo de dano" ou "risco ao resultado útil do processo" (artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil). Em síntese: "os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) 'um dano potencial', um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) 'A probabilidade do direito substancial' invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'" (Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 59ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 647).

Mais especificamente, "a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se 'convencer' de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'", ao passo que "é preciso ler as expressões 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil do processo' como alusões ao 'perigo na demora' ('pericolo di tardività', na clássica expressão de Calamandrei, 'Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.). Vale dizer: há urgência quando a 'demora' pode comprometer a realização imediata ou futura do direito" (Daniel Mitidiero, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], "Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 782/783).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nos estreitos limites da cognição aqui autorizada, sumária e não exauriente, verifico que, no caso concreto, esses requisitos foram de fato preenchidos.

Com efeito, de um lado, há probabilidade do direito invocado: há indícios de que a suspensão da conta da agravada na rede social da agravante se deu de modo arbitrário. Como ponderado na decisão de fls. 149/150, "a agravante, embora tenha prometido em contestação que esclareceria ao juízo a alegada violação aos seus termos de uso ao longo daquela peça (fls. 102 dos autos de origem), na verdade não se preocupou nem sequer em informar (muito menos em demonstrar) qual foi o motivo da desativação da conta da agravada, impedindo todo e qualquer juízo de valor sobre a situação e limitando-se a uma argumentação genérica e teórica".

De outro, há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: é notório que a suspensão abrupta do acesso à conta na rede social, mormente considerando seu uso para fins profissionais, pode causar potencial prejuízo à agravada.

Em caso parelho, assim já se pronunciou esta Corte: "DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação indenizatória e cominatória na qual se alega que o autor teve sua conta desativada na plataforma Instagram sem justificativa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de reativação liminar da conta do autor no Instagram e (ii) a razoabilidade da multa cominatória fixada. III. Razões de Decidir 3. Indícios de desativação arbitrária da conta, frustrando a expectativa do autor de usar os serviços contratados. 4. Agravante que aduz descumprimento dos seus termos de uso sem especificar minimamente qual teria sido a conduta supostamente irregular do requerente. 5. A multa cominatória visa garantir a eficácia da determinação judicial, sendo adequada a redução do seu patamar máximo de R\$ 30.000,00 para R\$ 5.000,00. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A suspensão de conta em rede social exige descumprimento claro dos termos de uso da plataforma. 2. A multa cominatória deve ser razoável para garantir a eficácia da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

judicial, sem, entretanto, dar ensejo a eventual enriquecimento seu causa do autor. Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 537" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2357950-20.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2025, rel. Des. Roberto Maia).

À vista dessas considerações, considerando as circunstâncias peculiares que envolvem o caso concreto e presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica